
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 237/2021

DATA: 21/06/2021

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Memorando nº 0302/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO/TRANSPORTE DE EQUIPE - 05 (CINCO) PESSOAS - 0KM, COM FINS DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021. LEGALIDADE TANTO DO EDITAL QUANTO DO CONTRATO.

I. PREAMBULARMENTE:

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo

elementos que fundamentaram a decisão da pretensa contratação por parte do administrador, em seu âmbito discricionário.

II. DO PARECER:

a) Objeto:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do **Pregão Eletrônico nº 051/2021**, o qual tem por objeto a **contratação de empresa para a aquisição de 01 (um) veículo de passeio/transporte de equipe - 05 (cinco) pessoas - 0km**, com fins de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA.

b) Modalidade Escolhida:

Pois bem. A princípio, é importante afirmar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Além do mais, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Isso dito, vejamos qual fora a modalidade de licitação escolhida no âmbito do ora estudado instrumento convocatório.

Assim sendo, cabe constar que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Entretanto, no caso em tela, a eleita modalidade encontra previsão no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. O sobredito Decreto, em seu artigo 1º, grifo não constante do original, afirma regular “[...] a licitação, na modalidade de pregão, **na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns [...]”, como *in casu*.

Essa modalidade de licitação é utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, **de forma eletrônica** - (onde os licitantes se encontram em sala virtual (pela internet), usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato:

A análise (**do edital e do contrato**) será conduzida à luz da legislação aplicável ao caso, ou seja, à luz Lei Federal nº 8.666/93 combinada com o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Antes, porém, importa **ressaltar** que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar as Leis supracitadas, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Retornando ao caso em voga, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 40, *caput* e incisos, estabelece critérios/exigências que deverão ser contemplados no instrumento convocatório do certame, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;



X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Dessa forma, após aprofundada análise, esta Procuradoria Jurídica constatou que o edital da licitação atentou-se a todos os critérios/exigências dispostos no precitado artigo 40, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista haver previsto, em seu corpo, sem ressalva(s), os critérios/exigências acima reproduzidos.

Semelhantemente, esta Procuradoria Jurídica, sempre com base em anterior estudo da minuta do edital, concluiu que o último mencionado, em respeito à legislação pátria, observou, na íntegra, os artigos 6º e 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais, por motivo de celeridade, não serão reproduzidos. Contudo, o retrocitado Decreto pode ser acessado, com facilidade, por meio do site do Planalto.

Ademais e dada a importância, urge mencionar que a abordada licitação adotará como critério de julgamento o **menor preço**. Constatou-se, ainda, que o instrumento convocatório menciona a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidas as documentações e propostas, qual seja: www.portaldecompraspublicas.com.

Prosseguindo. Esta Procuradoria Jurídica verificou que a minuta do edital destaca, com clareza, o objeto da licitação, a saber: **contratação de empresa para a aquisição de 01 (um) veículo de passeio/transporte de equipe - 05 (cinco) pessoas - 0km**, com fins de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA.

De mais a mais, constatou-se que, no âmbito do edital, em respeito aos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, constam as exigências habilitatórias estabelecidas pelos sobreditos dispositivos legais.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve dispor acerca das exigidas cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em comento, esta Procuradoria Jurídica verificou que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o citado artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutares cláusulas contratuais.

Face ao exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato.

III. CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, conclui-se que o ora analisado processo licitatório atende às exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.024/2019, referindo-se tanto à minuta do edital quanto à minuta do contrato, permitindo a esta Procuradoria Jurídica **manifestar-se favorável** à realização do certame pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção-PA, 21 de junho de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596